



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375331-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS S/A, são agravados DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA e DBZ ADMINISTRADORA, GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 60954

AGRV.N° : 2375331-41.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTO S/A

AGDAS. : DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA e OU.

JUIZ : JOMAR JUAREZ AMORIM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – Criação de subclasses de credores da mesma espécie, per se, não é ilegal – Ausência de oposição legal para tanto, Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e precedentes da Corte – Previsão de “credores colaboradores” no caso concreto que, de um modo geral, mostra-se razoável, comportando reparos pontuais – Vedação à adesão por credores que tenham votado contrariamente ao plano que se mostra abusiva – Critério subjetivo que não pode subsistir – “Compromisso de não litigar” que viola o direito constitucional de ação – Agravo provido em parte

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Dia Brasil Sociedade Ltda. e outra.

Recorre o credor Grupo Gennius Brasil, sustentando que o plano previu requisitos ilegais para adesão à classe de “credores colaboradores”. Aduz que, ao exigir que o credor não vote contra o plano de recuperação, as devedoras manipularam o quórum de aprovação, bem como instituíram verdadeira punição aos credores discordantes, automaticamente alocados em opção de pagamento com deságio de 75%. Afirma que tal disposição gera indevida disparidade de tratamento entre credores da mesma classe. Alega que tal requisito representa evidente subjetividade, violando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Enunciado 57 da CJF. Aduz que o “compromisso de não litigar” viola o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Ausente pedido liminar, o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 49/64).

A administradora judicial se manifestou a fls. 39/47.

A Procuradoria opinou pelo desprovimento (fls. 702/708).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso merece parcial acolhida.

Quanto à criação de subclasses de credores, a existência de tais subdivisões, *per se*, não desafia controle de legalidade e não encontra, objetivamente, óbice, na legislação sobre recuperação judicial e falência e, ainda, *per se*, abstratamente, não viola o *par conditio creditorum*, quando a divisão adota critérios objetivos para todos os integrantes da mesma subclasse (faixa de valores, critérios claros de pagamentos para cada conjunto de credores das subclasses, essencialidade de tais credores para o desempenho da atividade, etc), com divisão que justifique, especificamente em relação aos credores da subclasse, a adoção de tal compartilhamento, de modo a viabilizar a continuidade da atividade empresarial da recuperanda.

Nesse sentido, é o Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF), segundo o qual *"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado"*.

Colacionam-se, ainda, precedentes desta Corte neste sentido:

"Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. (...) Previsão de subclasses de credores quirografários. Tratamento igualitário a credores que estão na mesma situação jurídica. Subdivisão que não viola o princípio do par conditio creditorum. Enunciado nº 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Decisão de homologação do PRJ mantida. Recurso desprovido." (**Agravado de instrumento nº 2140287-52.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Mauricio Pessoa, j. 24.08.2018**).

"Agravado de Instrumento. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. — Deságio de 85%, pagamento em 120 parcelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mensais, com início após o decurso do período de carência de dois anos, correção monetária pela Taxa Referencial e incidência de juros remuneratórios de 0,6% ao mês, sobre cada parcela. Ausência de abusividade nas cláusulas aprovadas, que não desbordam do limite do suportável. Soberania das decisões da assembleia de credores. Inocorrência de ilegalidade nas questões negociais invocadas, considerando o critério da viabilidade econômica. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis. Precedentes. – Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da 'par conditio creditorum'. Criação de subclasses que não se mostra ilegal. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso desprovido.” (Agravado de instrumento nº 2078452-53.2024.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 25.06.2024)

Na específica hipótese dos autos, os chamados “credores colaboradores” estão previstos na cláusula 4.5, tendo sido classificados em: credores fornecedores (4.5.2.1), responsáveis pelo fornecimento de bens e serviços; credores financeiros, responsáveis pelo fornecimento de linhas de crédito e/ou serviços financeiros/bancários (4.5.3.1); e credores proprietários de imóveis ativos, nos quais havidos contratos de locação vigentes (4.5.4.1).

Como se vê, as subclasses estão diretamente ligadas às atividades empresariais das recuperandas, cada uma voltada ao atendimento de determinadas necessidades. Ademais, os requisitos para adesão foram previstos de forma clara. A cláusula 4.5 previu requisitos cumulativos e gerais, aplicáveis a todos os credores colaboradores. Na sequência, foram previstos, de forma detida, requisitos específicos conforme o tipo de serviço prestado.

Como contrapartida, previu-se o tratamento mais favorecido para adimplemento do crédito, também com condições de pagamento previstas de forma clara e objetiva (cláusula 4.5.2.4 a 4.5.4).

Pois, de um modo geral, as disposições trazidas no plano mostram-se razoáveis, ao disciplinarem o tratamento mais benéfico aos credores que continuarão a fornecer bens e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviços às devedoras. São necessários, contudo, reparos pontuais.

No que concerne à matéria especificamente objeto deste agravo, o credor agravante impugna os requisitos gerais para adesão, quais sejam: que os credores não tenham votado pela rejeição do plano; e que estejam de acordo com o "compromisso de não litigar".

Quanto ao primeiro requisito, alegam as devedoras que o credor que não aprova o plano não acredita na viabilidade da empresa. Por isso, não seria razoável autorizar, posteriormente, que esse credor se transformasse em colaborador. Tais argumentos foram encampados pela Procuradoria:

"Concordar com a aprovação do plano é uma exigência lógica de quem pretende continuar a prestar serviços para a agravada, após a aprovação do plano de recuperação. Violação ao princípio da igualdade seria dar tratamento favorecido a quem, em princípio, queria a rejeição do Plano de Recuperação Judicial e a consequente falência da recuperanda. Ou seja, nada impedia a agravante de votar contra a aprovação do plano, mas a consequência é que, vencida, seria tratada distintamente de quem acredita na devedora."

De toda forma, mesmo respeitado tal posicionamento, sabido que várias são as razões que levam os credores a discordarem do plano, não se limitando à viabilidade da recuperação ou a suposto desejo de falência. Os credores podem, simplesmente, discordar das condições de pagamento ou de cláusulas específicas, sem desacreditar do soerguimento. Tanto é assim que, conforme dispõe a Lei 11.101/05, eventual rejeição do plano não leva necessariamente à convolação, sendo possível a apresentação de plano alternativo pelos credores: "Art. 56. § 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores."

Ademais, tal requisito mostra-se evidentemente subjetivo, pois considera unicamente a condição pessoal do credor. Nada impede, a priori, que um credor que tenha votado contra o plano venha posteriormente a contribuir com o soerguimento, se cumpridos os requisitos objetivos. Com efeito, a razão de ser do credor parceiro se liga à contribuição para o **futuro soerguimento** da empresa (a respeito, o art. 67, parágrafo único da Lei 11.101/05 exige



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que os: "bens ou serviços sejam **necessários** para a **manutenção das atividades** e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à **relação comercial futura**.").

Assim, tal requisito apenas tem o condão de prejudicar os credores que, no momento adequado, manifestaram legitimamente seus votos contrários (aqui sequer havida discussão sobre eventual voto abusivo).

Também é forçoso pontuar que tal cláusula, ao menos em tese, tem o condão de interferir na votação, na medida em que pode direcionar o voto dos potenciais credores colaboradores. De toda forma, anota-se que o plano foi massivamente aprovado (na classe I, 99,36% dos credores presentes; na classe III, 93,40% dos credores quirografários presentes, e 87,82% por valor; e na classe IV, 97,30% dos credores presentes), não tendo o agravante comprovado que tal circunstância (eventual manipulação dos votos dos potenciais colaboradores) foi o fator decisivo para a aprovação do plano. Por essa razão, cabe apenas o afastamento da cláusula, sem anulação e nova votação do plano.

Quanto ao "compromisso de não litigar", dispõe a cláusula 4.5.1.1 que "Enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste PR estiverem sendo cumpridas, os Credores Fornecedores, os Credores Financeiros e os Credores Proprietários de Imóveis Ativos concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos desta Cláusula 4.5 e suas subcláusulas, estarão obrigados a: (i) **não litigar no âmbito de qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra o Grupo Dia, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores e partes relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos**, (ii) **requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra o Grupo Dia ou administradores e partes relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos** e (iii) **abster-se de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus Créditos ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Recuperandas, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores ou partes relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos**, ressalvados, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), o ajuizamento de habilitações ou impugnações relacionadas à inclusão, classificação ou correção dos valores dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores e os recursos relacionados a tais medidas"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois, ao que se entende, tal disposição viola o direito constitucional de ação ("Art. 5º, inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), por suprimir dos credores toda e qualquer possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades.

A respeito, a cláusula pode dificultar eventuais discussões sobre injustificadas negativas à adesão às condições dos colaboradores. Ademais, apesar da previsão de que a cláusula só vigora enquanto estiver sendo cumprido o plano, ela pode, inadvertidamente, prejudicar o exercício da pretensão prevista no art. 62 da Lei 11.101/05: "Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."

Além disso, vê-se que os três itens alcançam não apenas a devedora, como também administradores, acionistas e "partes relacionadas". Contudo, conforme entendimento firmado na Súmula 581 do STJ, "A recuperação judicial do devedor principal **não impede o prosseguimento das ações e execuções** ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

No mesmo sentido, das Câmaras Reservadas:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SAMMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA. - PLANO HOMOLOGADO COM RESSALVAS - Decisão agravada que homologou o plano de recuperação judicial, com ressalvas - Inconformismo da recuperanda - Não acolhimento - O plano de recuperação judicial da agravante prevê a suspensão da exigibilidade das obrigações em face dos sócios ou garantidores até o cumprimento integral do acordo pela recuperanda - Descabimento - O plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelo art. 59 e pelo §1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005 - **Impossibilidade de o plano dispor sobre a desoneração ou suspensão da exigibilidade das obrigações perante os coobrigados e devedores solidários** - Recurso Especial Repetitivo n. 1.333.349-SP e Súmula 581-STJ - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2128534-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente
- 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024;
Data de Registro: 20/06/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano recuperacional. Insurgência do banco credor. Efeito suspensivo indeferido. 1. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Deságio, prazo de pagamento, correção monetária, juros e carência são matérias de disposição exclusiva dos credores e podem ser livremente estipuladas. Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF. Jurisprudência. 2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/2005. Recuperandas que observaram o dispositivo legal. Além da reestruturação societária, constam os meios para retomada da atividade empresarial, obtenção de novos financiamentos e previsão de alienação de ativos. Descrição genérica não caracterizada. 3. NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS COOBRIGADOS. No procedimento de recuperação judicial, a novação não atinge as garantias prestadas por terceiros. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Jurisprudência. Garantias que só podem ser suprimidas ou substituídas com a anuência expressa do credor. Súmula nº 61 do E. TJSP. Juízo que reconheceu, em relação aos credores discordantes, a nulidade das cláusulas que (a) previram a suspensão de execuções em face de coobrigados em geral, fiadores, avalistas e demais garantidores, e (b) suprimiram as garantias. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2330496-02.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

Assim, também deve ser afastado o requisito do "compromisso de não litigar".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, eventuais situações concretas — como a do agravante, que pretende ser inserido como “credor colaborador” — devem ser analisadas primeiro pelo Juízo de origem, conforme os parâmetros acima.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para, com relação à cláusula 4.5, afastar os requisitos “não votem pela rejeição do PRJ” e “compromisso de não litigar”.

RUI CASCALDI
Relator